

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12 de 2011 (nº 206, de 2003, na origem), do Deputado Roberto Magalhães, que “revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

**RELATOR:** Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Deputado Roberto Magalhães, que tem por objetivo excluir a possibilidade de demissão do empregado por justa causa em decorrência de embriaguez habitual ou em serviço, alegada pelo empregador.

A proposição exclui a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do tema.

Em sua justificação, o autor registra que o alcoolismo já é “consensualmente considerado uma patologia ou, em certos casos, fruto de crises emocionais” e que o Poder Judiciário já reconhece a injustiça das demissões por justa causa, fundamentadas na embriaguez. A Justiça orienta-se

pela exigibilidade de um tratamento médico prévio destinado a recuperar o doente, antes de qualquer medida punitiva mais radical.

Originalmente, a proposta não previa a pura e simples exclusão da embriaguez habitual ou em serviço como justa causa para demissão, pelo empregador, mas sim a exigência de prévia licença para tratamento de saúde. Depois de exaustivos debates chegou-se, naquela Casa, à conclusão de que a melhor solução passa pela retirada pura e simples dessa hipótese do rol de “causas justas” para a demissão por iniciativa patronal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Estamos tratando aqui de tema relativo às relações de trabalho e de emprego. Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. Está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, são razoáveis os argumentos expostos pelos analistas que se debruçaram sobre o tema. A legislação social evoluiu e as relações de trabalho não podem mais ser visualizadas apenas no contexto do ambiente estrito em que se realizam as atividades. Há, em toda a conjuntura, direitos humanos e sociais a serem respeitados. Para que isso ocorra, Estado e empresas devem atuar em conjunto em prol de manutenção da saúde pública, da inserção social dos cidadãos e da produtividade. Sendo o alcoolismo um problema médico, nada justifica que o alcoolista seja abandonado à própria sorte.

O texto celetista, nesse aspecto, perdeu parte de sua eficácia e adequação histórica, dada a evolução da ciência médica, com a compreensão dos efeitos físicos e psicológicos das substâncias químicas utilizadas. Também já é reconhecida a existência de fatores genéticos na propensão para

o vício. Tudo isso torna injustificável a punição, pura e simples, do alcoolista, quando for possível diagnosticar a existência de uma doença.

Sensível a essas novas circunstâncias, o Poder Judiciário vem reconhecendo, em casos concretos, a inexistência de justa causa, quando o empregado age sob os efeitos do álcool e está incapacitado de resistir, individualmente, ao quadro clínico de dependência.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, entretanto, opta por uma solução que nos parece radical demais, ou seja, a pura e simples supressão da alínea celetista que trata do tema. O alcoolismo é uma doença progressiva e precisa ser combatido principalmente no seu início, mediante controles sociais, quando a pessoa começa a apresentar sinais de imoderação e desleixo.

Nesse sentido, o texto atual da alínea *f* do art. 482 da CLT possui, no mínimo, qualidades educativas, dado o seu efeito moderador e indutor do controle pessoal e equilíbrio mental do trabalhador. Para os jovens, principalmente, trata-se de uma norma pedagógica importante, mesmo que não seja utilizada, como instrumento de rescisão contratual, pelo empregador.

É preciso que a “embriaguez habitual ou em serviço” seja coibida ou restringida até para sinalizar ao trabalhador os riscos que ele próprio corre com o seu comportamento. Na maioria dos casos, trata-se apenas de um desleixo eventual que pode, infelizmente, descambar para a habitualidade. Nesse sentido, a norma trabalhista é bem menos rigorosa dos que as normas da legislação de trânsito, que pune com rigor os motoristas embriagados, sem questionar a situação médico-clínica da pessoa infratora.

Ademais, no ambiente de trabalho também podem estar presentes condições de periculosidade que, em estado de embriaguez, o trabalhador pode não estar em condições de enfrentar, colocando em risco não só a si próprio como aos seus colegas.

Por todas essas razões, firmamos entendimento pela manutenção do texto atual da legislação trabalhista, no que se refere ao alcoolismo no trabalho. Entretanto, julgamos cabível a introdução de uma ressalva para que os casos de doença sejam previamente sujeitos a uma avaliação e os empregados tenham a oportunidade de receber o tratamento devido.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011, com o seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 12, DE 2011**

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 482.** .....

.....  
§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea *f* deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se à perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do

benefício, recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator